

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
113/2015 (PUB-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação apresentada por Nuno Benedy contra a inserção de um anúncio publicitário de carácter sexual no intervalo de um filme, na SIC, na manhã do Dia de Natal de 2014

Lisboa
24 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 113/2015 (PUB-TV)

Assunto: Participação apresentada por Nuno Benedy contra a inserção de um anúncio publicitário de carácter sexual no intervalo de um filme, na SIC, na manhã do Dia de Natal de 2014

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 28 de dezembro de 2014, uma participação contra a SIC, Sociedade Independente de Comunicação, com sede na Estrada da Outurela 119, 2794-052 Carnaxide, por parte de Nuno Benedy, relativa a uma mensagem publicitária divulgada no dia 25 de dezembro de 2014, durante a manhã, no intervalo da transmissão do filme “Como Salvar o Pai Natal”, entre as 9:10h e as 10:40h.
2. O participante refere que naquela data, no intervalo da exibição daquele filme, foi divulgada uma mensagem publicitária relativa à OK TELESEGUROS «de cariz sexual em que um casal chega a casa e começa a despir-se com intuito de provavelmente ter relações sexuais na sala sendo apenas interrompidos por um ladrão (...)».
3. Acrescenta que «é lamentável que alguém autorize num horário infantil e durante um filme infantil, que se passe uma publicidade destas (...)».

II. Descrição

4. No dia 25 de dezembro de 2014, Dia de Natal e feriado, foi divulgada uma mensagem publicitária, no intervalo do filme “Como Salvar o Pai Natal”, transmitido durante a manhã, na SIC.
5. O anúncio inicia-se com a imagem de uma personagem do sexo feminino e outra do sexo masculino, que entram em casa às escuras, encenando a representação de um momento de intimidade. As referidas personagem começam a tirar a roupa enquanto se beijam

sendo surpreendidas por um “ladrão” que se encontra na sala. Entretanto, ouve-se: «Ok, há uma coisa que precisam de saber». Segue-se informação sobre um seguro de casa e recheio. O anúncio é alusivo à segurança e vantagens da celebração de um contrato de seguros com a referida empresa.

III. Pronúncia da SIC

6. No exercício do direito de oposição legalmente atribuído, veio a denunciada referir que considera que os elementos remetidos, em anexo, com a exposição em causa são insuficientes para apresentar a sua defesa - alegando que não é indicada a disposição legal aplicável, sendo feita apenas uma referência ao artigo 27.º da LTSAP, que não se «elencas de forma clara os fundamentos que levariam a que, a confirmar-se que o spot publicitário “contém imagens de caráter sexual”, se concluísse pela violação pela SIC, do quadro geral»; e referindo ainda que a ERC remeteu à SIC ofícios ao abrigo do artigo 56.º dos Estatutos da ERC aludindo às consequências da não apresentação de oposição.
7. Em segundo lugar, refere, em sua defesa, que a referida mensagem publicitária não visa a promoção de conteúdos de natureza sexual, acrescentando que o mesmo apresenta natureza humorística e não representa cenas de nudez ou de ato sexual explícito. Refere que há «carícias faciais e pressão entre os corpos»; «os comportamentos são suaves» e «[...] uma das personagens que fica em roupa interior, situação essa que é bastante quotidiana e que sobrevive para além dos ecrãs de televisão/é da vida real». Sublinha a importância da família «no desenvolvimento e na sexualidade da criança». Acrescenta que no caso em concreto as crianças de 6, 8 e 10 anos estavam acompanhadas pelo pai «e por isso no melhor seio para serem acompanhadas compreender a natureza da mensagem publicitária e as imagens da mesma».
8. Vem a denunciada acrescentar que «não parece à SIC que o conteúdo deste *spot*, neste horário de transmissão possa influir de modo negativo na personalidade de crianças e adolescentes e os iniba, pela sua observação de perseguirem uma sexualidade saudável».
9. A SIC questiona ainda a qualidade do denunciante enquanto “interessado”, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

IV. Normas Aplicáveis

10. Tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho (artigos 26.º, 27.º, n.º 4 e n.º 7, 34.º, 76.º e 93.º).
11. A ERC é competente para a apreciação da situação descrita, nos termos do previsto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do art.º 8.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e Fundamentação

12. Importa começar por referir que o Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 52/2005, de 8 de novembro, é competente para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor [...]».
13. Na presente situação, está em causa a divulgação de uma mensagem publicitária. E, pese embora a verificação da conformidade legal do conteúdo das mensagens publicitárias caiba nas competências da referida entidade (atualmente Direção-Geral do Consumidor), a ERC é competente para verificar os termos da sua inserção nos serviços de programas televisivos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º, 75.º a 77.º, e 93.º da LTSAP e com os seus Estatutos, conforme acima indicado.
14. Vem a Denunciada alegar a insuficiência de elementos remetidos pela ERC. Contudo, na sua resposta, pronuncia-se sobre a inserção do anúncio na sua emissão, não contesta a sua divulgação e conclui que «não parece que o conteúdo deste *spot*, neste horário de transmissão possa, de alguma forma, influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes». Pelo que se infere que os elementos remetidos permitem identificar a questão em apreço, relacionada com a suscetibilidade da mensagem publicitária afetar, de forma negativa, o desenvolvimento de crianças e adolescentes. É ainda de referir que a intervenção da ERC no processo em curso decorre das suas competências e atribuições, nos termos já referidos, e não ao abrigo do artigo

56.º dos Estatutos da ERC, ao qual alude a Denunciada, pelo que não se julga necessário analisar a questão suscitada pela Denunciada quanto à legitimidade «do queixoso».

- 15.** No que respeita aos argumentos apresentados pela SIC, relacionados com o conteúdo da mensagem publicitária, há que considerar que os limites à liberdade de programação, definidos no artigo 27.º da LTSAP, são apreciados em equilíbrio com a autonomia dos operadores, garantida pelo n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, que define que «o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 16.** No âmbito dos limites a ter em conta, veja-se :
- i) O n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP que prevê: «Não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia [...]».
- ii) Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo prevê que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas», acrescentando, o n.º 7 do mesmo artigo, que «o disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade[...]».
- 17.** Cumpre apreciar, no que concerne aos esclarecimentos apresentados pela denunciada, sobre a transmissão daquela mensagem publicitária, que não se questiona que o anúncio em causa apresente carácter humorístico. Contudo, se esta característica é apreensível por um espectador de idade adulta, poderá não o ser, de forma certa e garantida, por uma criança.
- 18.** Por outro lado, a análise da suscetibilidade de uma mensagem influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e de lhes causar prejuízo grave no seu desenvolvimento não pode deixar de assentar na sua especial vulnerabilidade, e, de um modo geral, na sua reduzida capacidade de descodificação adequada das mensagens contidas nos contextos reproduzidos.

19. Note-se, no entanto, que a lei se refere (no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP) à suscetibilidade de determinada emissão prejudicar «**manifesta, séria e gravemente**» (proibindo-a, no serviço de programas de acesso não condicionado) ou de «**influir de modo negativo**» (estabelecendo horários para a sua emissão - a partir das 22 horas e 30 minutos) na formação da personalidade dos menores, não se incluindo neste âmbito os conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam especial gravidade ou cuja gravidade não seja suficiente para poder originar esse tipo de lesão.
20. A inserção daquela mensagem publicitária, com o teor descrito, na emissão televisiva acima identificada (na manhã de um Dia de Natal, no intervalo de um filme relacionado como a época natalícia) suscita efetivamente dúvidas quanto ao bom senso daquela opção editorial, por parte do operador televisivo em questão. No entanto, tem vindo a ser entendimento do Conselho Regulador que a nudez e até conteúdos de natureza sexual são realidades quotidianas que estão presentes na vida dos menores. Assim, não será expectável, nem sequer saudável, que o espaço mediático se encontre por completo esterilizado de conteúdos desta índole. A sua emissão terá, no entanto, que obedecer aos limites que a lei e a ética determinam para o exercício da atividade de comunicação social. Cabe, em última análise, aos pais/educadores concorrer para o enquadramento salutar destes conteúdos junto dos mais novos.
21. Assim, há que notar que no anúncio publicitário em apreço não são retratadas cenas de nudez ou atos sexuais. A encenação ali produzida ocupa apenas alguns segundos da mensagem publicitária e, com referência ao contexto social atual, conclui-se que não reproduz imagens que possam ser consideradas de forma certa e segura como suficientemente graves para integrar a previsão legal, que, conforme referido, estabelece como requisitos o prejuízo manifesto, sério e grave, ou a possibilidade de o seu teor influir de modo negativo na formação da personalidade dos menores.
22. Deste modo, entende o Conselho Regulador que a referida transmissão não é enquadrável no âmbito das disposições legais acima referenciadas, respeitantes à proibição e limitação de horários de conteúdos que sejam suscetíveis de afetar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (n.º 3 e n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP).

IV. Deliberação

Analisada a transmissão do anúncio publicitário que motivou a participação de Nuno Benedy contra a SIC, serviço de programas detido pela SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por parte de Nuno Benedy, com referência à alegada divulgação de uma mensagem publicitária que continha imagens «de cariz sexual» no intervalo de um filme «para crianças» no Dia de Natal, de manhã;

Tendo-se concluído que a inserção da mensagem publicitária causa não é enquadrável no âmbito das proibições previstas na lei, isto é, não se conclui que a mesma seja suscetível de prejudicar «manifesta, séria e gravemente» ou de «influir de modo negativo» na formação da personalidade dos menores, conforme o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do estatuído na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera o arquivamento do processo.**

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes